**PROCESSO**: **N º** 2000-021917/2017.

**INTERESSADO:** JOSÉ CARLOS DOS SANTOS PADARIA - ME.

**ASSUNTO:** PAGAMENTO.

**DETALHES**: SOL. PAGAMENTO.

Trata-se do **Processo Administrativo nº 2000-021917/2017**, em 01 (um) volume, com 42 fls., que versa sobre o pagamento referente à aquisição de 20.961 (vinte mil, novecentos e sessenta e um) pães, fornecidos ao Hospital Geral do Estado, no período de 15 a 31 de outubro de 2017. A solicitação de pagamento para a empresa **JOSÉ CARLOS DOS SANTOS PADARIA - ME (CNPJ nº 35.640.945/0001-52)** está orçada em **R$9.432,45(nove mil, quatrocentos e trinta e dois reais e quarenta cinco centavos)**, conforme DANFE nº 12 em anexo aos autos.

Conforme aduzido nos autos, a contratação está consubstanciada no **art. 59, Parágrafo Único, da Lei Federal nº 8.666/93**. Entretanto, a presente análise versa sobre a adoção dos procedimentos previstos na legislação de regência, em exercício da missão institucional deste órgão de controle.

Nesse sentido, em atendimento à determinação emanada do Gabinete da Controladora Geral do Estado (fl.42), passamos à análise técnica dos autos, a qual se restringiu à instrução do processo de despesa, **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.** Descreve-se a seguir o resultado do exame efetuado no referido processo:

**1 – SOLICITANDO AUTORIZAÇÃO –** À fl. 02, consta requerimento, sem data, da lavra do proprietário Sr. José Carlos dos Santos, referente a aquisição de 20.961 (vinte mil, novecentos e sessenta e um) pães, fornecidos ao Hospital Geral do Estado, no período de 16 a 31 de outubro de 2017, no valor de **R$9.432,45(nove mil quatrocentos e trinta e dois reais e quarenta cinco centavos).**

**2 – DANFE** – À fl. 03, observa-se DANFE nº 012, datado de 07/11/2017, no valor de **R$9.432,45(nove mil, quatrocentos e trinta e dois reais e quarenta cinco centavos)**, devidamente atestada pela Nutricionista do HGE.

**3 – COTAÇÕES DE PREÇOS –** Às fls. 06/08, consta pesquisa com data de 02/10/2017, através do site [www.cotaçãozenite.com.br](http://www.cotaçãozenite.com.br).

Ausência de cotações de preços realizadas em outras empresas, observa-se, que foi realizada a aquisição de forma direta a empresa **JOSÉ CARLOS DOS SANTOS PADARIA - ME (CNPJ nº 35.640.945/0001-52)**.

À fl. 09, consta Despacho s/n, de 25/10/2017, de lavra da Servidora Suamy Malta Moreira Rocha, ASS. ADM e do Chefe da ASTECEJU, Gustavo Henrique Lyra de Holanda Silva, informando que as cotações realizadas através do Site [www.cotaçaozenite.com.br](http://www.cotaçaozenite.com.br)/homecliente, foi posterior a realização dos serviços.

Neste sentido, vale destacar a determinação do Tribunal de Contas da União – TCU, através do Acórdão n° 1.038/2011 – Plenário: ***“... realize prévia pesquisa de preços no mercado local e, em caso de necessidade de contratações diversas de mesma natureza, atente para a necessidade de revezamento de fornecedores e/ou a juntada de cotações de diferentes fornecedores nos respectivos processos, além de evitar o fracionamento de despesas, observando-se os limites do art. 24 da supracitada Lei.” (G.N).***

**4 - DA AUSÊNCIA DE CONTRATO –** À fl. 11,conforme informação do Setor de Contratos NÃO EXISTE contrato entre a SESAU e a empresa **JOSÉ CARLOS DOS SANTOS PADARIA - ME (CNPJ nº 35.640.945/0001-52)**, o que contraria o art. 62 da Lei Federal nº 8.666/93. Informações dadas através das Servidoras, Fernanda Caroline Almeida Freitas e Maria do Carmo, Assessora Técnica-Setor de Contratos - SESAU/AL.

**5 – DA AUTORIZAÇÃO PARA EXECUÇÃO DO FORNECIMENTO –** À fl. 22, observa-se Declaração da Gerência de Suprimentos, **sem assinatura**, informando que **não consta nos arquivos Ordem de Fornecimento, referente a este processo,** em favor da empresa **JOSÉ CARLOS DOS SANTOS PADARIA - ME (CNPJ nº 35.640.945/0001-52)**.

**6 - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA** – À fl. 40, consta dotação orçamentária referente ao exercício de 2018.

**7 - DO CUMPRIMENTO DA NOTA TÉCNICA DA PGE/AL –** Considerando as circunstâncias que envolvem o pagamento ora pleiteado, revela-se necessária a observância das recomendações contidas na Nota Técnica exarada pela Procuradoria Geral do Estado de Alagoas – PGE/AL, através do Despacho PGE-GAB-PLIC-CD nº 2590/2017, alterado pelo DESPACHO PGE-PLIC-CD nº 3517/2017, que versa sobre pagamentos pela via indenizatória. *In verbis:*

I) O pagamento por indenização de despesas realizadas sem cobertura contratual poderá ocorrer quando observados os seguintes requisitos:

**a)** Atesto, elaborado pelo ordenador de despesa, do benefício auferido pela Administração Pública;

**b)** Ausência de má-fé do fornecedor ou executante aferida por meio de processo administrativo e atestada expressamente pelo ordenador de despesa, no sentido de que não tenha contribuído de qualquer forma para a irregularidade (Art. 59, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93);

**c)** Nota fiscal com atesto de que os bens/serviços foram efetivamente fornecidos, de acordo com as expectativas da Administração;

**d)** Justificativa da escolha do fornecedor ou executante;

**e)** Comprovação da compatibilidade do valor da indenização com o preço de mercado, aferida nos termos da IN 01/2016/AMGESP ou da IN 03/2015/AMGESP, conforme o caso;

**f)** Informe do crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

**g)** Inocorrência de prescrição do crédito;

**h) Oitiva prévia da Controladoria Geral do Estado – CGE/AL;**

**i)** Instauração de sindicância administrativa e, sendo o caso, de posterior processo administrativo disciplinar, por meio do qual se possa identificar e responsabilizar o (s) agente público (s) responsável (is) pela assunção irregular da despesa, tudo mediante ampla defesa e contraditório. (Lei nº 5.247/91, art. 158 e seguintes). (sem grifos no original).

**8 – DO ATENDIMENTO AO DECRETO ESTADUAL Nº 57.404/2018** – Observou-se o não cumprimento ao que determina o art. 57, do Decreto Estadual nº 57.404/18, quanto ao ato de reconhecimento da divida onde o gestor deve informar:

1. Se existe dotação orçamentária suficiente para a realização do empenho e liquidação no SIAFEM;
2. A estimativa do impacto orçamentário-financeiro da dívida a ser reconhecida no orçamento vigente e posteriores, considerando os limites estabelecidos na programação orçamentária e financeira para o exercício;
3. Declaração do ordenador da despesa de que o reconhecimento da dívida é exequível na execução orçamentária e financeira para o exercício vigente e seu impacto na execução orçamentária e financeira não impedirá ou prejudicará o funcionamento das atividades do órgão ou da entidade até o final do exercício sem aumento na dotação disponível;
4. Da indicação das causas que levaram ao não pagamento da dívida nos exercícios anteriores.

De toda a explanação e detalhamento dos autos, contidos no **“Exame dos Autos”** do presente parecer e considerando a urgência que circunstancia a constatação, trazemos à baila as seguintes considerações, quais sejam:

1. **CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES APRESENTADAS PELA PGE/AL** –Que o SESAU demonstre o cumprimento da recomendação contida na referida Nota Técnica nas alíneas **a, b, d, e, g** e **i**.
2. **DA NOTA DE EMPENHO** -Que o órgão realize a emissão da Nota de Empenho e Liquidação, em favor da **empresa JOSÉ CARLOS DOS SANTOS PADARIA - ME (CNPJ nº 35.640.945/0001-52)** no valor de **R$9.432,45(nove mil, quatrocentos e trinta e dois reais e quarenta cinco centavos).**
3. **DAS CERTIDÕES** – Que sejam anexadas as certidões de regularidade fiscal e trabalhista **atualizadas,** quando da realização do pagamento.
4. **DA AUTORIZAÇÃO PARA EXECUÇÃO DO FORNECIMENTO –** Que seja providenciada *a assinatura da Gerente de Suprimento* à fl. 22*.*
5. **DO CUMPRIMENTO A DETERMINAÇÃO CONTIDAS NO ART. 57 DO DECRETO Nº 57.404/18 –** Que sejam juntados aos autos as declarações e documentos restantes (vide tópico 8) relacionados no art. 57 do referido Decreto Estadual, e reconhecida a dívida, que seja publicada, em atendimento ao § 3º do referido decreto.

Assim, sugere-se o retorno dos autos à Secretaria de Estado da Saúde – SESAU para solução das pendências apontadas nos itens **I a V,** ato contínuo, ato contínuo, que a Secretaria promova o reconhecimento da dívida a empresa **JOSÉ CARLOS DOS SANTOS PADARIA - ME (CNPJ nº 35.640.945/0001-52)**, mediante publicação do ato, conforme art. 57, § 3º do referido decreto.

Maceió, 23 de maio de 2018.

Cleonice Ferreira de Carvalho

**Assessor de Controle Interno/ Matrícula nº 95-7**

Revisora:

Isabel Cristina Silva Lins

**Assessora de Controle Interno/Matrícula nº 105-8**

De acordo:

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem - Matrícula n° 113-9**